



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00735/22 - TCE-RO [e] - Apenso (02741/21).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADA:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal.  
**RESPONSÁVEIS:** Raissa da Silva Paes – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*-\*\* – Prefeita Municipal  
Charleson Sanchez Matos – CPF nº \*\*\*.292.892-\*\*-\*\* – Controlador-Geral do Município.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A teor do parágrafo único do art. 119 da EC 119/2022, deverá ser complementado, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente do limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3. Deve ser ajustado com o fim de conciliação o saldo das movimentações da execução da despesa, utilizando integralmente dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, a teor do artigo 25 e 29 da Lei 14.113/2020.



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazida pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõe sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

7. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).

8. O art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, preconiza que a representação do Passivo Atuarial no BGM, corresponda à data-base do Relatório de Avaliação Atuarial, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

9. Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

10. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

11. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

12. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

## **PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 30 de março de 2023, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\* – Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,33%)** e **Repasses ao Legislativo (6,89%)** e **Despesas com Pessoal (54,18%)**;

**CONSIDERANDO** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$134.164.477,14) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$109.575.730,72) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$24.588.746,42 (vinte e quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos)**;

**CONSIDERANDO** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$133.075.192,81) e as Despesas Correntes (R\$100.492.990,34), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$32.582.202,47 (trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos);

**CONSIDERANDO** que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$19.199.048,51 (dezenove milhões cento e noventa e nove mil quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **19,35%** da Dotação Inicial (R\$99.218.434,19), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$100.820.210,99) e o Passivo Financeiro (R\$13.984.586,35), apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$86.835.624,64 (oitenta e seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$134.164.477,14, (cento e trinta e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, equivalente a 113,15% da Receita atualizada (R\$118.573.273,62);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual fez R\$106.173.197,40 (cento e seis milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), apresentou um **aumento de 13,07%**;

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$9.847.416,72) representam, 8,99% dos recursos empenhados (R\$109.575.730,72), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**CONSIDERANDO** que o **Resultado Primário (R\$5.049.757,08)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$28.236.723,30 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos)**;

**CONSIDERANDO** que quando da apuração do **Resultado Nominal negativo (R\$5.049.757,08)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$29.223.576,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais)**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que o endividamento negativo do município, excluído o RPPS (R\$62.679.653,14), equivale a **52,21%**, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 2,14% do Saldo Inicial (R\$65.754.254,28), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais não foram cumpridos, no que concerne à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,85%)**, o qual ficou abaixo do mínimo de 25% e o **FUNDEB (61,50%)**, também abaixo mínimo exigido pela Constituição Federal de 70%;

**CONSIDERANDO** que da apuração do **Plano Nacional de Educação**, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18 e Estratégia 18.1 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de **não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6 e Indicador 6B da Meta 6;

**CONSIDERANDO** o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” **Acórdão APL-TC 00339/21** (Proc. 00967/21) e Item **III**, subitens “c” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/2018.

**CONSIDERANDO**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela Aprovação das Contas** do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF nº \*\*\*.697.222-\*\*, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 00735/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 30 de Março de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR